

PARECER – CESSÃO DE CRÉDITO

Trata-se de ação postulatória para implantação de Auxílio Acidente – Espécie B94, que move o autor em face do INSS, visando justo benefício em compensação pelas sequelas que o incapacitam para o exercício laboral.

Se um acidente qualquer ou de uma doença profissional ou do trabalho (equiparadas a acidentes do trabalho) resultar lesões que, consolidadas, forem determinantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, tem-se configurada a situação ou risco determinante da concessão do auxílio-acidente.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Autor: Celio Portella Da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo

Número do Processo: 50035653220188210021

Link para acompanhamento: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

Media de Duração da Execução: um ano e 5 meses

Nº do Precatório: 252824

DAS DECISÕES

Conforme disposto na sentença (evento 85) a ré fora condenada ao pagamento do benefício o auxílio-acidente, vejamos:

Sobre os valores apurador, deve incidir correção monetária pelo INPC, a contar de cada vencimento e até 08/12/2021, e juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação e até 08/12/2021, sendo que, a partir de 09/12/2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incide exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – a implantar em favor do autor CELIO PORTELLA DA SILVA o benefício do auxílio-acidente, no valor corresponde a 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe fora concedido, devendo pagar as diferenças apuradas, com a correção monetária e juros de mora devendo incidir na forma estabelecida na fundamentação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

DOS VALORES DEVIDOS

Segue abaixo pedido descritos:

- A. BENEFICIOS, em R\$ 132.909,94 (cento e trinta e dois mil e novecentos e nove reais com noventa e quatro centavos);

Perfazendo assim, o total devido em R\$ 132.909,94 (cento e trinta e dois mil e novecentos e nove reais com noventa e quatro centavos).

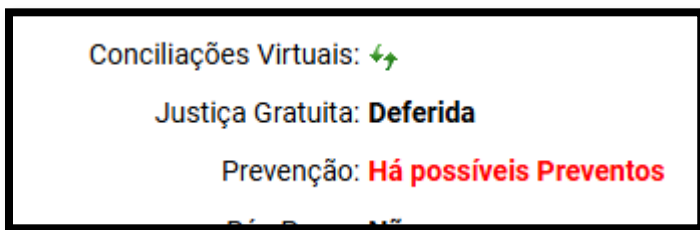
DOS VALORES A TÍTULO DO PROCURADOR

Conforme contrato celebrado entre as partes o é devido ao procurador 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais ou seja R\$ 39.872,98 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e dois reais com noventa e oito centavos).

Sendo assim, o montante de R\$ 39.872,98 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e dois reais com noventa e oito centavos), é exclusivamente do procurador.

CUSTAS

Não possui custas em razão do deferimento da justiça gratuita.



DA CESSÃO DE CRÉDITO

Este caso encontrasse em cumprimento de sentença com previsão a curto prazo, valor estimado de R\$ 132.909,94.

É recomendando o pagamento no máximo de 50% do valor do cumprimento de sentença.

Passo Fundo/RS, 8 de abril de 2025.


TIAGO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO

OAB/RS 105.831

OAB/SC 87.941-A

CHAVES ADVOGADOS
ESCRITÓRIO HOMOLOGADO